DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/12/CE DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 2007

que altera determinados anexos da Directiva 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de penconazol, benomil e carbendazime

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [1], nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [2], nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas são da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, sobre as pessoas e os animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.

(2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo a que a quantidade de resíduo seja tão baixa quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.

(3) Os LMR dos pesticidas abrangidos pela Directiva 90/642/CEE mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novas utilizações ou utilizações modificadas. Dado que foram comunicadas à Comissão informações sobre utilizações novas ou modificadas, os limites de resíduos de penconazol, benomil e carbendazime terão de ser alterados.

(4) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos referidos pesticidas por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde [3].

(5) No caso do benomil e do carbendazime, para os quais existe uma dose aguda de referência, a exposição aguda dos consumidores, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos destes pesticidas, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em conta os pareceres do Comité Científico das Plantas, nomeadamente o seu parecer e as suas recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas [4]. Com base na apreciação da ingestão por via alimentar, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a dose aguda de referência não seja ultrapassada. No caso das outras substâncias, a avaliação da informação disponível revelou não ser necessária nenhuma dose aguda de referência, não sendo, por conseguinte, necessária uma avaliação de curto prazo.

(6) No caso do novo LMR nos citrinos para o benomil e o carbendazime, o requerente comprometeu-se a fornecer os dados adicionais solicitados até Dezembro de 2007. Os dados já disponíveis revelam que o LMR proposto é seguro para os consumidores.

[1] JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão (JO L 311 de 10.11.2006, p. 31).

[2] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/6/CE da Comissão (JO L 43 de 15.2.2007, p. 13).

[3] *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

[4] Parecer sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998). Parecer sobre resíduos variáveis de pesticidas em frutos e produtos hortícolas (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998): http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome_ppp_en.html

(7) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica se as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, se não houver utilizações autorizadas, se, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados solicitados ou ainda se, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados solicitados.

(8) Por conseguinte, importa estabelecer novos LMR para esses pesticidas.

(9) A Directiva 90/642/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 27 de Agosto de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 28 de Agosto de 2007.

2. As disposições referidas no n.º 1 e no n.º 2 adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE, as colunas referentes a penconazol, benomil e carbendazime passam a ter a seguinte redacção:

	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
«1. **FRUTOS, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**		
i) CITRINOS	0,05 (*)	0,5 (t)
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,1 (*)
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,2	0,2
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		
Damascos	0,1	0,2
Cerejas		0,5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,1	0,2
Ameixas		0,5
Outros	0,05 (*)	0,1 (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) Uvas de mesa e para vinho	0,2	
Uvas de mesa		0,3
Uvas para vinho		0,5
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,5	0,1 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,1 (*)
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		0,1 (*)
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	0,5	
Groselhas espinhosas		
Outros	0,05 (*)	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)	0,1 (*)
vi) DIVERSOS	0,05 (*)	
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		

	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para azeite)		
Papaias		0,2
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		0,1 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)	0,1 (*)
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos-rábanos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS	0,05 (*)	0,1 (*)
Alho comum		
Cebolas		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		
Tomates	0,1	0,5
Pimentos	0,2	
Beringelas	0,1	0,5
Quiabos		2
Outros	0,05 (*)	0,1 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,1	0,1 (*)
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,1	0,1 (*)
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce	0,05 (*)	0,1 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)	
a) Couves de inflorescência		0,1 (*)
Brócolos (incluindo couves-brócolos)		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas		0,5
Couves-repolhos		

	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Outros		0,1 (*)
c) Couves de folha		0,1 (*)
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		0,1 (*)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)	0,1 (*)
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarola		
Rúcola		
Folhas e caules de brássicas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres e semelhantes		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,05 (*)	
Feijões (com vagem)		0,2
Feijões (sem vagem)		
Ervilhas (com vagem)		0,2
Ervilhas (sem vagem)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Outros		0,1 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		0,1 (*)
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funcho		
Alcachofras	0,2	
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros	0,05 (*)	
viii) COGUMELOS	0,05 (*)	0,1 (*)
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*)	0,1 (*)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
4. **Sementes oleaginosas**	0,05 (*)	
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		0,2
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		0,1 (*)

	Resíduo de pesticida e nível máximo de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
5. **Batatas**	0,05 (*)	0,1 (*)
Batatas novas		
Batatas de conservação		
6. **Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de *Camellia sinensis*)**	0,1 (*)	0,1 (*)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,5	0,1 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([1]) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido temporariamente até 31 de Dezembro de 2007 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.»